



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS

Processo n° 17546.000903/2007-19
Recurso n° Especial do Procurador
Acórdão n° 9202-007.621 – 2ª Turma
Sessão de 26 de fevereiro de 2019
Matéria NORMAS GERAIS - RETROATIVIDADE BENIGNA
Recorrente FAZENDA NACIONAL
Interessado FRIGOSEF-FRIGORIFICO SEF DE SAO JOSE DOS CAMPOS LTDA

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/10/1999, 01/01/2003 a 30/01/2003

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO ESPECIAL. DESATENDIMENTO DE PRESSUPOSTO. NÃO CONHECIMENTO.

Não se conhece de Recurso Especial de Divergência quando não resta demonstrado o alegado dissídio jurisprudencial, tendo em vista a ausência de similitude fática entre os acórdãos recorrido e paradigmas.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do Recurso Especial.

(assinado digitalmente)

Maria Helena Cotta Cardozo - Presidente em Exercício

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho – Relator

Participaram do presente julgamento os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Patrícia da Silva, Pedro Paulo Pereira Barbosa, Ana Paula Fernandes, Mário Pereira de Pinho Filho (Relator), Ana Cecília Lustosa da Cruz, Rita Eliza Reis da Costa Bacchieri e Maria Helena Cotta Cardozo (Presidente em Exercício).

Relatório

Trata-se de Auto de Infração de Obrigação Acessória, **Debcad 35.895.876-8**, em razão de a empresa ter apresentado Guias de Recolhimento do Fundo de Garantia por

Tempo de Serviço e de Informações à Previdência Social – GFIP com erro de preenchimento em dados não relacionados a fatos geradores das contribuições previdenciárias.

Em sessão plenária de 24/08/2011, foi julgado o Recurso Voluntário, prolatando-se o Acórdão nº 2301-02.271 (fls. 344/355), assim ementado:

ASSUNTO: OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Período de apuração: 01/10/1999 a 30/12/1999, 01/01/2003 a 30/01/2003

AUTO DE INFRAÇÃO APRESENTAÇÃO DE GFIP/GRFP COM INFORMAÇÕES INEXATAS EM RELAÇÃO AOS DADOS NÃO RELACIONADOS AOS FATOS GERADORES DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS.

Constitui infração à legislação previdenciária a apresentação de GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados aos fatos geradores.

DECADÊNCIA

De acordo com a Súmula Vinculante nº 08, do STF, os artigos 45 e 46 da Lei nº 8.212/1991 são inconstitucionais, devendo prevalecer, no que tange à decadência e prescrição, as disposições do Código Tributário Nacional.

Nos termos do art. 103-A da Constituição Federal, as Súmulas Vinculantes aprovadas pelo Supremo Tribunal Federal, a partir de sua publicação na imprensa oficial, terão efeito vinculante em relação aos demais órgãos do Poder Judiciário e à administração pública direta e indireta, nas esferas federal, estadual e municipal.

Para os lançamentos de ofício, como é o caso do Auto de Infração, aplica-se, a regra contida no art. 173 do Código Tributário Nacional.

MULTA. RETROATIVIDADE BENIGNA

Em princípio, houve beneficiamento da situação do contribuinte, motivo pelo qual deve incidir na espécie a retroatividade benigna prevista na alínea “c”, do inciso II, do artigo 106, da Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966, Código Tributário Nacional, devendo ser a multa lançada no presente AI calculada nos termos do artigo 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212, de 24 de julho de 1991, com a redação dada pela Lei nº 11.941, de 27 de maio de 2009, se mais benéfica ao contribuinte

GRUPO ECONÔMICO

Ao verificar a existência de grupo econômico de fato, a auditoria fiscal deverá caracterizá-lo e atribuir a responsabilidade pelas contribuições não recolhidas aos participantes.

Recurso Voluntário Provido em Parte

O processo foi encaminhado à PGFN em 27/10/2011 (Despacho de fl. 356) e, em 23/11/2010, foi interposto o Recurso Especial de fls. 357/361 (Despacho de

Encaminhamento de fl. 376), fundamentado no art. 67 do Anexo II do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria MF nº 256/2009, visando rediscutir a **aplicação da retroatividade benigna, em face das penalidades previstas na Lei nº 8.212, de 1991, com as alterações promovidas pela MP 449, de 2008, convertida na Lei nº 11.941, de 2009.**

A Fazenda Nacional requer que seja conhecido e provido o Recurso Especial, reformando-se o acórdão recorrido, para que a retroatividade benigna seja aplicada de modo que, no momento da execução do julgado, a autoridade fiscal aprecie a norma mais benéfica: se as duas multas anteriores (arts. 35, II e 32, IV, § 6º da Lei nº 8.212/91) ou a do art. 35-A, incluído pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009.

Ao Recurso Especial foi dado seguimento, conforme o despacho de 23/07/2016 (fls. 378/382).

Cientificados do Acórdão de Recurso Voluntário, do Recurso Especial da Fazenda Nacional e do despacho que lhe deu seguimento em 06/09/2016 (fls. 401/403), os sujeitos passivos não apresentaram manifestação.

Voto

Conselheiro Mário Pereira de Pinho Filho - Relator

O Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional é tempestivo, restando perquirir se atende aos demais pressupostos necessários à sua admissibilidade.

Antes de proceder à análise dos paradigmas, importa salientar que estamos diante de Recurso Especial de Divergência, e que esta somente se caracteriza quando, perante situações fáticas similares são adotadas soluções diversas, em face do mesmo arcabouço jurídico-normativo.

Feitas essas breves considerações, afigura-se necessário esclarecer que, no caso do acórdão recorrido, o recurso voluntário foi parcialmente provido, dentre outros, para que a multa mais benéfica fosse determinada considerando-se o regramento estabelecido no art. 32-A, inciso I, da Lei nº 8.212/1991, incluído pela MP 449/2008, convertida na Lei 11.941/2009, tendo em vista que a infração objeto do lançamento foi motivada por apresentação GFIP com erro de preenchimento nos dados não relacionados a fatos geradores das contribuições previdenciárias. O trecho do relatório da decisão recorrida a seguir transcrito esclarece bem essa situação:

Trata-se de Auto de Infração, lavrado em 26/09/2006, por ter a empresa acima identificada apresentado GFIP com informações inexatas, incompletas ou omissas, em relação aos dados não relacionados aos fatos geradores de contribuições previdenciárias, infringindo, dessa forma, o inciso IV e § 6º, do art. 32, da Lei 8.212/91, combinado com o art. 225, IV e § 4º, do Regulamento da Previdência Social, aprovado pelo Decreto 3.048/1999. (Grifou-se)

Contudo, o Acórdão nº 2401-00.127, apresentado como paradigma, traz situação em que a penalidade aplicada decorreu do inadimplemento de obrigação acessória diversa, qual seja: ter a empresa apresentado GFIP com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias. Confira-se:

*OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DESCUMPRIMENTO –
INFRAÇÃO*

Consiste em descumprimento de obrigação acessória, a empresa apresentar a GFIP - Guia de Recolhimento do FGTS e Informações à Previdência Social com dados não correspondentes aos fatos geradores de todas as contribuições previdenciárias (Grifou-se)

Com efeito, a leitura do excerto colacionado permite concluir pela inexistência de qualquer dissídio interpretativo, uma vez que as diferentes soluções a que chegaram os acórdãos recorrido e paradigma não decorreram de divergência jurisprudencial, mas sim do conjunto fático específico de cada processo.

Nestas circunstâncias, em virtude da ausência de similitude fática, não se verificou caracterizada a divergência jurisprudencial.

Em razão do exposto, não conheço do Recurso Especial interposto pela Fazenda Nacional.

(assinado digitalmente)
Mário Pereira de Pinho Filho